



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí DA COMARCA DE
SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

Avenida Presidente Vargas,, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, São
PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

PROCESSO Nº: 0800538-50.2020.8.18.0072

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito ajuizada pelas partes acima qualificadas.

Com a inicial vieram os documentos de id. 13483126.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e documentos (id. 15425610), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Instado a se manifestar, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 17698407).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória em audiência para ser dirimida. Os documentos constantes dos autos e argumentos das partes são suficientes para tanto.

O art. 2º do CDC estabelece que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”. Incontroverso nos autos que a parte demandante utilizou os serviços oferecidos pela instituição financeira para consumo próprio, segundo a Teoria Finalista, ou seja, a parte requerente é a destinatária fática e econômica do bem ou serviço. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

***DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE
CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO.
CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO.***

***1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no
sentido de que a determinação da qualidade de***



consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Neste diapasão, verifico ainda que a parte suplicante é hipossuficiente em relação a parte ré, pois pessoa física com pouca capacidade financeira frente à instituição financeira das maiores do país, razão pela qual a inversão do ônus da prova se opera, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC.

A qualidade de consumidor e a inversão do ônus da prova não são condições suficientes para a procedência do pedido. Deve-se analisar as provas e demais alegações colacionadas aos autos.

Pois bem, o art. 46 do CDC estabelece que “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. ”

Tal dispositivo legal decorre do princípio da boa-fé, que deve ser observado pelas partes.

Neste ponto, esclareço que não há nos autos prova de que o banco requerido agiu de má-fé, que tenha negado informações à parte



requerente ou as tenha dado de forma incompleta. Tal ônus caberia à parte autora (art. 373, I do NCPC). Ressalte-se desde já que a inversão do ônus da prova não significa que caberá à parte demandada, fornecedora, a prova de fatos negativos ou provas diabólicas.

Outrossim o princípio contratual da função social do contrato resta verificado na medida em que o banco demandado faz a circulação de bens e serviços sem onerar excessivamente a parte suplicante.

Destarte, não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.

Ainda que a parte requerente seja analfabeta não significa, por si só, a nulidade dos negócios por ela realizados, já que não se trata da incapacidade. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. ASSINATURA. ANALFABETISMO. NULIDADE. DANO MORAL. O analfabetismo da parte contratante, por si só, não é motivo suficiente para invalidar o negócio jurídico. No caso, inexistente elemento de prova a indicar erro, dolo ou coação. Pelo que consta nos autos, a venda de produto foi realizada e não fundamento para invalidar o contrato. A obrigação de indenizar exige a presença dos requisitos legais. Na espécie, não está presente o ato ilícito. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível Nº 70054364195, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 23/05/2013)

No caso dos autos, observo que a parte autora realizou contrato de empréstimo com o Banco Requerido, cópia do contrato, cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço da parte autora e comprovante de disponibilização dos valores, o que comprova a relação jurídica entre as partes, assim como comprova que o Requerente foi beneficiado com os valores transferidos, bem como dos demais documentos colacionados, o que evidencia a diligência da parte Requerida na celebração do negócio jurídico.

Portanto, comprovando que por livre e espontânea vontade, celebrou os contratos que agora pretende anular.

Usufruiu das benesses por ele proporcionada, e, agora, em dificuldades financeiras, lembrou-se da legislação restritiva, tábua de salvação que lhe permitiria, como num passe de mágica, desconsiderar os compromissos firmados. Isso, porém, não pode ser aceito.

Não está em jogo, aqui, o princípio da dignidade humana. Se o Autor experimenta transtornos, ela própria se colocou nessa posição. Não lhe cabe, por isso, invocar a proteção do Judiciário, mas, eventualmente, renegociar sua dívida.

O contrato entabulado pelas partes não exige formalidade, razão



pela qual faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Esclareço desde já que não desconheço que atualmente tal princípio vem sendo relativizado, mas esta relativização não significa irrelevância. Afinal, na realização de um contrato é necessária a manifestação de vontade, e, em nenhum momento foi questionado pela parte, mesmo caso seja analfabeto, a mesma não teria condições de celebrar o referido contrato de empréstimo.

Desse modo, no caso em tela, a parte autora não sofreu qualquer influência que pudesse viciar o contrato.

Logo, não observo qualquer nulidade no contrato.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados e sendo os juros legais, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito, danos morais e materiais.

Não houve pagamento em excesso, bem como ilícito praticado pela instituição financeira demandada que pudesse configurar a repetição do indébito e a reparação por danos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE MÚTuo CONSIGNADO EM CONTA-CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO RÉU BANCO VOTORANTIM PROVIDO. LICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS.

CONTRATO VÁLIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. Restando comprovado documentalmente a regularidade dos valores descontados da conta-corrente, de ser provido o recurso para julgar improcedente o pedido de anulação do contrato - afastada a condenação à devolução dos valores descontados, bem como do valor fixado a título de danos morais. (Apelação Cível Nº 70053786190, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/06/2013)

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Por derradeiro, cumpre registrar a litigância de má-fé da demandante por tentar alterar a verdade dos fatos, pois alegou na inicial que não celebrou o contrato objeto da lide e não recebeu a quantia respectiva (art. 80, II, do CPC).



Diante disso, plenamente cabível sua condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (art. 81, caput, do CPC c/c art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos dando-se baixa com as cautelas de praxe.

Custas de lei, porém, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 3 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

